



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023821-70.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada SOLANGE MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023821-70.2024.8.26.0003
APTE: BANCO ITAUCRD S.A.
APDO: SOLANGE MARQUES DOS SANTOS
VOTO nº 31837/asc

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO – Abusividade da contratação do seguro quando não observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Tema 972, do STJ – Configurada a venda casada – Caso em que, após a opção pela contratação do seguro, deve ficar comprovada a liberdade de escolha do consumidor em relação à empresa seguradora – Parceira da instituição financeira previamente imposta na cédula de crédito bancário - Configurada a venda casada – Distribuição recíproca do ônus da sucumbência, inaplicável o art. 86 do CPC - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente em parte a ação revisional de contrato proposta pelo contratante em face da instituição financeira, para declarar a ilegalidade da cobrança realizada a título de seguro prestamista e condenar o réu ao recálculo do valor das prestações, excluindo-se a cobrança do encargo declarado ilegal e compensando-se os valores já pagos a este título com os valores devidos ainda pendentes de pagamento pela autora. Diante da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos pelo réu em 10% do valor atualizado dos encargos declarados abusivos e devidos pela autora em 10% da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor atualizado dos encargos declarados abusivos.

Apela a ré pela reforma da sentença para que seja a ação julgada totalmente improcedente, alegando, em síntese, regularidade da contratação do seguro de proteção financeira, que foi ofertado de modo opcional ao consumidor, conforme expressamente previsto, sustentando inexistência de venda casada, requerendo a inversão do ônus da sucumbência e, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência preponderante da autora.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitido pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 30/03/2023, em que a parte autora se insurge quanto à taxa de juros praticada e cobrança de tarifas.

A sentença julgou procedente em parte a ação, nos termos mais acima expostos. O recurso é exclusivo da ré e não merece provimento.

Com efeito, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor. (Súmulas 297, STJ).

A questão envolvendo a validade da cobrança de tarifas de seguros de proteção financeira em contratos bancários foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da cédula de crédito bancário conter declaração

unilateralmente redigida pela instituição ré quanto à facultatividade da contratação do seguro, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da celebração do negócio, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante.

Não se trata de opção pela contratação ou não do seguro e nem de se obrigar a instituição financeira em ofertar serviço de concorrentes, mas sim informar adequadamente o consumidor quanto às suas possibilidades.

Cumpre transcrever elucidativo trecho do acórdão em que julgado o recurso especial repetitivo mais acima mencionado, no qual expressamente se **optou por não dar tratamento diferenciado entre os contratos de mútuos bancários em geral em relação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação:**

*“[...] Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). [...] Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, **uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada [...]**”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, acertado o reconhecimento do sucumbimento recíproco, pois as partes foram ao mesmo tempo vencidas e vencedoras, considerado o conteúdo econômico da pretensão que foi acolhida, ainda que o cálculo não seja exatamente na metade, eis que aplicável o art. 86 do CPC somente quando houver sucumbência mínima, o que não é o caso.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a ré vencida em grau de recurso, deve pagar mais R\$1.000,00 a título de honorários recursais, tendo em vista o reduzido valor da condenação, observado o art. 85, § 8º do CPC. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)